



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 241/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9038 2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 153/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 153/2026, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. (50, § 2º, I a VI, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CRFB). 3. Inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. Ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário (art. 133 do ADCT) e inexistência de convênio em relação ao ICMS (art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB). 4. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º e 84, II). 5. Ilegalidade. Descumprimento do art. 14 da LRF.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 723/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 153/2026, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, os cidadãos que comprovarem ser doadores regulares de sangue, plaquetas e/ou cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea, nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na aquisição de veículos automotores de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como de eletrodomésticos da chamada "linha branca" (geladeira, fogão, máquina de lavar, entre outros), os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

cidadãos definidos no artigo anterior.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Doador regular de sangue ou plaquetas: aquele que comprovar, no mínimo, duas doações anuais consecutivas no último ano, realizadas em instituições oficiais ou por estas reconhecidas.

II – Doador cadastrado de medula óssea: aquele que esteja regularmente inscrito no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), mantido pelo Ministério da Saúde, e que mantenha atualizados seus dados cadastrais.

Art. 4º A comprovação da condição de doador será feita por meio de:

I – Declaração ou certificado emitido por hemocentro público ou entidade reconhecida, constando a regularidade das doações.

II – Comprovação de cadastro atualizado junto ao REDOME, no caso de doadores de medula óssea.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei:

I – Será concedida uma vez por exercício para o IPVA, concedendo o isenção de 50% para duas doações anuais e, 100% de isenção para três doações ou mais anuais;

II – No caso do ICMS, poderá ser usufruída a cada 3 (três) anos, contados da data da aquisição do bem com isenção anterior;

III – É intransferível, aplicando-se apenas ao doador e ao bem adquirido ou registrado em seu nome.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos para a concessão e controle das isenções.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a doação voluntária de sangue, plaquetas e medula óssea no Estado de Santa Catarina, reconhecendo e valorizando a solidariedade daqueles que contribuem para salvar vidas.

O incentivo fiscal proposto atua como um estímulo adicional ao engajamento da sociedade com os bancos de sangue e os cadastros de doadores de medula, enfrentando a crônica escassez de doações.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, a proposta é constitucional, pois não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que tratem sobre matéria tributária não é privativa do chefe do Poder Executivo:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, a proposta também é constitucional, pois direito tributário é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I).

Porém, o projeto de lei possui vício de **inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato**, por não apresentar estimativa do impacto financeiro e orçamentário que a isenção de IPVA e de ICMS pretendida causará nos cofres públicos estaduais.

O artigo 113 do ADCT dispõe que *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."* Segundo o Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de observância obrigatória a todos os entes federados:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) estabelece, inclusive, requisitos para a concessão de isenção tributária:

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Acrescento que, em relação ao ICMS, a Lei Complementar n. 24/1975 estabelece as regras nacionais para a concessão, revogação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto, e exige celebração de convênio para concessão de isenção:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados** e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. (grifei)

Portanto, para que uma isenção de ICMS seja válida, exige-se a conjugação de duas normas: um convênio nacional pelo CONFAZ e uma lei específica instituída pelo próprio Estado legislador.

Não encontrei convênio do CONFAZ que trate sobre o tema do Projeto de Lei n. 153/2026.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que leis estaduais concessivas de isenção fiscal, que não estejam amparadas por convênio do CONFAZ, são inconstitucionais:

Art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe. (...) A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. (...) **Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.**
[ADI 7.374, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-9-2023, P, DJE de 3-11-2023.]

(...) padece de inconstitucionalidade formal a LC 358/2009 do Estado de Mato Grosso, **porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual**, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a CF de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

1988.

[ADI 4.276, rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2014, P, DJE de 18-9-2014.]

= RE 861.756 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2015, 2ª T, DJE de 7-4-2015

Quanto à **constitucionalidade material**, o artigo 6º do Projeto de Lei n. 153/2026 viola os arts. 2º e 84, II, da CRFB, ao estabelecer prazo para Secretarias de Estado regulamentarem o objeto da lei. Cito decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da **incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021

Dessa forma, em que pesem os excelentes propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 153/2026, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional e ilegal, em sua integralidade, por:

a) inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato (art. 133 do ADCT) e por ausência de convênio em relação ao ICMS (art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB);

b) inconstitucionalidade material por violação à separação dos poderes (art. 2º e 84, II, da CRFB).

c) ilegalidade por descumprimento do art. 14 da LRF.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N943NC0B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 29/05/2026 às 19:16:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM4XzkwNDFmJyAyNI9OOTQzTkMwQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009038/2026** e o código **N943NC0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 9038 2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 153/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 153/2026, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. (50, § 2º, I a VI, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CRFB). 3. Inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. Ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário (art. 133 do ADCT) e inexistência de convênio em relação ao ICMS (art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB). 4. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º e 84, II). 5. Ilegalidade. Descumprimento do art. 14 da LRF.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9WY389LI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 29/05/2026 às 20:10:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM4XzkwNDFmJyNI85V1kzODIMSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009038/2026** e o código **9WY389LI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 9038/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 153/2026, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*.

1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. (50, § 2º, I a VI, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CRFB). 3. Inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. Ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário (art. 133 do ADCT) e inexistência de convênio em relação ao ICMS (art. 155, §2º, XII, "g", da CRFB). 4. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º e 84, II). 5. Ilegalidade. Descumprimento do art. 14 da LRF.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. Aprovo o **Parecer nº 241/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral do Estado, em exercício¹

¹ Art. 9º, inc. I, da LC nº 317/05



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YL5P165K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 29/05/2026 às 20:16:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM4XzkwNDFmJyNI9ZTDVQMTY1Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009038/2026** e o código **YL5P165K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 383/2026/SES/SUT
Processo SCC n. 9040/2026

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 725/SCC-DIAL-GEMAT, constante à fl. 02, que trata do Projeto de Lei nº 0153/2026, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que **“Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”**, encaminha esta Superintendência o presente para o exame e a emissão do parecer solicitado.

PRAZO: 29.05.2026.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

Janine Silveira dos Santos Siqueira

Superintendente das Organizações Sociais e Terceiro Setor

À Senhora
PATRICIA CARSTEN
Diretora Geral – HEMOSC
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4S3IO8D4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA (CPF: 032.XXX.819-XX) em 21/05/2026 às 17:30:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDQwXzkwNDNfMjAyNi80UzNJTzhENA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009040/2026** e o código **4S3IO8D4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Prezada,

Em resposta ao Ofício Nº 383/2026/SES/SUT, inserido no Processo SGPe SCC Nº 9040/2026, o qual cita o Ofício Nº 725/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0153/2026, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) informa que:

O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), é o órgão público estadual responsável pela hematologia e hemoterapia pública, é um órgão da Secretaria Estadual de Saúde (SES), gerido por contrato de gestão desde 2007, pela organização social FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON, com o contrato atual de número SES/SEA nº 05/2023 celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC – Fundo Estadual de Saúde e a Organização Social Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON – FAHECE, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração em vigor desde primeiro de janeiro de 2024.

O HEMOSC é composto por uma Hemorrede com sete Hemocentros nas cidades de Florianópolis (HEMOSC Coordenador), tem Hemocentros Regionais nas cidades de Lages, Criciúma, Joinville, Chapecó, Blumenau e Joaçaba, duas unidades de coleta em Jaraguá do Sul e Tubarão além de oito agências transfusionais.

À Senhora

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Superintendente das Organizações Sociais e Terceiro Setor

Secretaria de Estado da Saúde – SES



ACREDITADO



ACREDITADO



ACREDITADO

Como órgão responsável pela Política Estadual de Sangue, o HEMOSC emitirá seu parecer sobre a proposta concessão de desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Entende-se a motivação da proposta como meio de valorizar doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea, além de incentivar que mais pessoas façam estes atos de solidariedade essencial para salvar vidas, porém os requisitos legais, técnicos, científico e éticos não permitem, conforme exposto abaixo:

“A doação de sangue no Brasil passou por profundas e importantes mudanças, em especial na década de 1980, quando o contexto histórico do sangue como terapia transfusional foi marcado pela remuneração da doação, envolvendo sentimentos de troca, e não a solidariedade e o voluntariado como motivador.

Com o surgimento da pandemia de HIV/AIDS, veio a identificação e caracterização da possibilidade de transmissão da doença por transfusão sanguínea. Com isso, surgiu um maior entendimento sobre os riscos associados à atividade da hemoterapia brasileira, inclusive o comércio de sangue, o que levou à inclusão do § 4º ao artigo 199 da Constituição Federal, promulgada em 1988, proibindo toda e qualquer forma de comercialização do sangue ou de seus derivados.

Além disso, tendo em vista os princípios éticos que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido, orienta-se que iniciativas e propostas que concedam benefícios aos doadores de sangue sejam refutadas.

Cabe destacar que, para a doação de sangue, há a necessidade de criteriosos requisitos de seleção técnica. O nível atual de desenvolvimento tecnológico de processos, técnicas e equipamentos, ainda que em constante aperfeiçoamento, impossibilita a eliminação de todos os riscos de contaminação sanguínea.



ACREDITADO



ACREDITADO



ACREDITADO

Isso leva à necessidade de se estabelecer uma fase de triagem clínica confiável, para que não haja agravos à saúde dos receptores do sangue doado. Assim, no momento prévio à doação, é realizada uma entrevista de triagem clínica com o doador, com o objetivo de diminuir riscos potenciais na transfusão de sangue, além de riscos à saúde do doador. Este é um momento de extrema importância para que se aumente a segurança do sangue doado e, por isso, é essencial que o doador se sinta livre para responder às perguntas do profissional, cujas respostas podem resultar na inaptidão temporária ou permanente do candidato a doação de sangue ou componentes. Assim, a triagem clínica, somada aos testes realizados para as infecções transmissíveis por transfusão, diminui de maneira importante o risco da transfusão de sangue.

Soma-se a isso o fato de que existe a possibilidade de pessoas se candidatarem à doação de sangue com o intuito de receber os resultados laboratoriais da testagem de doenças transmissíveis realizadas antes da transfusão, ou com o intuito de receber os benefícios concedidos pelo ato. Assim, as iniciativas que oferecem quaisquer benefícios ao doador nesse sentido contribuem para que os candidatos à doação omitam informações para que possam doar e, então, alcançar os benefícios desejados, motivação real para a doação de sangue.

Ainda, observa-se que a barganha da doação de sangue para a concessão de direitos e vantagens, pode ressaltar a iniquidade dentre candidatos que venham a ser inaptos à doação, temporariamente ou definitivamente, por critérios de ordens técnicas e sanitárias.

Além disso, iniciativas que pretendem conceder benefícios ao doador trilham um caminho contrário ao da construção de uma educação em saúde e de uma educação solidária, por meio das quais se compreende a doação de sangue como compromisso de promoção da saúde da sociedade e um ato de solidariedade.

Importante ressaltar que esse entendimento está em conformidade com as estratégias da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Código de Ética relacionado à medicina transfusional da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT) e da Organização Panamericana da Saúde (OPAS), os quais preveem doações voluntárias e não remuneradas, conforme segue: “Políticas que regem o pagamento a pessoas que fornecem materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana devem procurar evitar a exploração de indivíduos vulneráveis e promover a equidade na doação. (Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016. Tradução livre).



ACREDITADO



ACREDITADO



ACREDITADO

A doação de sangue deve ser voluntária e não remunerada. Uma doação é considerada voluntária e não remunerada se a pessoa doar sangue livremente e não receber pagamento por ela, seja em dinheiro ou em espécie, o que poderia ser considerado um substituto para o dinheiro. Isto incluiria tempo fora do trabalho que não seja razoavelmente necessário para a doação e viagem. Pequenas lembranças, lanches e reembolsos de custos diretos de viagem são compatíveis com doações voluntárias e não remuneradas. Entende-se como pequenas lembranças: canetas, canecas, blocos de notas, camisetas.

Qualquer forma de incentivo que possa influenciar a razão subjacente para doar sangue deve ser ativamente desencorajada e deve ser proibida se isso afetar a segurança do sangue, resultar na exploração do doador ou levar à desigualdade de acesso para os receptores.” (Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017. Tradução livre). ” Nota Técnica 35/2019 CGHS/DAET/SAES/MS.

Sob ponto de vista prático pode-se entender que a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos significa a troca da doação de sangue e/ou de medula óssea pelo valor em dinheiro correspondente às taxas do IPVA e ICMS. E isso coloca em risco doadores de sangue, plaquetas, e medula que podem omitir fatos que os impediram de fazer a doação, bem como os receptores do sangue e da medula, dados por pessoas que não atendem aos requisitos técnicos de segurança definidos por legislação.

Para ser doador de sangue, plaquetas e/ou medula óssea há muitos critérios rigorosos na legislação brasileira, baseados em estudos científicos e boas práticas de segurança para a proteção de doadores e principalmente de receptores de sangue e de medula óssea.

Há muitos motivos para esses requisitos e cuidados, sendo o principal a janela imunológica, que é a expressão usada para designar o período que um organismo leva, a partir de uma infecção, para produzir anticorpos na quantidade que possam ser detectados por exames no sangue doado. A janela imunológica varia de acordo com o tipo de infecção e sensibilidade do teste utilizado para detectá-la, mas nunca haverá 100% de segurança.

O HEMOSC realiza todos os testes exigidos pela legislação brasileira a cada doação de sangue usando as metodologias de referência internacional com alta sensibilidade e especificidade. Faz o teste de amplificação de ácido nucleico (teste NAT) para toda a região sul do Brasil para os vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites B e C e para o parasita da malária.

Teste	Janela Imunológica para teste NAT
HIV, Hepatites B e C	10 a 12 dias
Malária	30 dias

O sangue humano não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas.

Seguem abaixo a legislação brasileira que veda qualquer tipo de benefício em troca de doação de sangue.

1. Na Constituição Federal de 1988, o Artigo 199 § 4º proíbe a comercialização do sangue e reforça o dever do Estado em criar meios para um atendimento hemoterápico e hematológico seguro, de qualidade e acessível a toda a população. Esse parágrafo foi regulamentado em 2001 por meio da Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001.
2. A legislação que institui o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos em vigor no Brasil, é a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, no seu Anexo IV do Sangue, Componentes e Derivados, segundo a qual:

§ 2º A manutenção de toda a cadeia produtiva do sangue depende dos valores voluntários e altruístas da sociedade para o ato da doação, devendo o candidato à doação de sangue ser atendido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



ACREDITADO



ACREDITADO



ACREDITADO

§ 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor

Art. 6º A transfusão de sangue e seus componentes deve ser utilizada criteriosamente na medicina, uma vez que toda transfusão traz em si um risco ao receptor, seja imediato ou tardio, devendo ser indicada de forma criteriosa.

Art. 17. O serviço de hemoterapia implementará programas destinados a minimizar os riscos para a saúde e garantir a segurança dos receptores, dos doadores e dos seus funcionários

Seção II Da Doação de Sangue: Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

3. Nota Técnica nº 26/2025-CGSH/DAET/SAES/MS, cujo assunto é “Vedação da concessão de benefícios aos candidatos à doação de sangue no Brasil”, segue anexada e tem toda a justificativa técnica para a não disponibilização de benefícios aos doadores de sangue.

Informamos ainda que, vários casos em que uma instituição que realiza concursos públicos e de empresas privadas que suspeitam do documento apresentado como evidência de doação de sangue em Santa Catarina sejam falsos e nos questionam sobre a veracidade do documento e que, infelizmente, na maioria das vezes constatamos a falsificação das declarações, diante disso registramos boletim de ocorrência e informamos ao Ministério Público por fraude em documento que seria de origem de um órgão público. Há outros que fazem a doação em busca de atestado para justificar a sua ausência do trabalho e/ou escola.

Obviamente e felizmente a grande maioria dos doadores de sangue/medula são pessoas genuinamente do bem e com a intenção de ajudar outras pessoas e que merecem ser valorizadas e reconhecidas. Neste sentido, procuramos ter um ambiente seguro e harmonioso para recebê-los e sempre que possível os homenageamos.



ACREDITADO



ACREDITADO



ACREDITADO

Sobre o cadastro como doador voluntário de medula óssea é fundamental informar que o HEMOSC é o órgão habilitado em Santa Catarina para fazer o cadastro dos doadores voluntários de medula óssea (DVMO). A doação de medula óssea, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), é coordenada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) do Ministério da Saúde (MS). O cadastro para ser doador voluntário de medula óssea consiste no preenchimento de uma ficha com informações pessoais e assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). São coletados (5mL) de sangue do candidato, que posteriormente é encaminhado para o laboratório de imunogenética do HEMOSC onde é feita a análise de histocompatibilidade (HLA). Esse cadastro fica registrado no sistema do REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea), enquanto o do paciente, que precisa do transplante, fica no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea). Estes bancos de dados estão em constante contato e, quando é encontrada uma possível compatibilidade, o doador é convocado para dar início a outros exames necessários. Todo procedimento é custeado pelo Governo Federal, por meio do SUS. O REDOME reconhece o HEMOSC como parceiro, visto já nos ter dado certificados pela nossa atuação tanto na captação como na localização dos doadores de medula óssea. O transplante de medula óssea (TMO) é um procedimento essencial para aqueles que dele precisam, o HEMOSC faz além do DVMO, os exames dos pacientes a serem transplantados e a criopreservação da medula óssea para o serviço de TMO do Centro de Pesquisas Oncológicas (CEPON).

E também em casos de doadores de SC que são compatíveis com pacientes de outros estados e até de outros países, fazendo a criopreservação da medula e o envio desta para o local onde está o paciente. O HEMOSC atua de modo muito claro com as pessoas que fazem o cadastro de DVMO de modo que seja um ato voluntário e responsável, porque tão importante quanto encontrar um doador compatível é essencial que seja possível localizá-lo e que ele mantenha sua intenção de doar a medula até a coleta da mesma, o que ele pode se recusar a qualquer tempo e assim, a frustração do paciente e familiares é inimaginável e infelizmente, já tivemos essa situação. A chance de encontrar uma medula óssea compatível com a de outra pessoa no Brasil, é de 1 em 100 mil. Mas pode ser de 1 em 1 milhão se tiver que procurar no exterior. Assim, quanto maior o número de brasileiros cadastrados, maiores as chances dos pacientes e quanto maior a divulgação maior a possibilidade de mais doadores. É muito importante informar que o Ministério da Saúde, por meio de portaria, define uma cota limite para cada estado da federação para o cadastro de DVMO. A cota de Santa Catarina na Portaria 597/2014 era de 10.140 ao ano até sua

**ACREDITADO****ACREDITADO****ACREDITADO**

revogação pela Portaria MS/SAES nº 14 de 07 de janeiro de 2022, que reduziu a cota estadual para 5539 cadastros por ano. Isso significa que o Ministério da Saúde entende que a população de SC está representada geneticamente no banco de dados de doadores já cadastrados e que fará o ressarcimento para o estado de 5539 amostras de DVMO coletadas e processadas. Se o Estado de Santa Catarina desejar fazer mais do que 5539 cadastros de DVMO assume as despesas por esse procedimento.

O posicionamento do HEMOSC é contrário ao Projeto de Lei nº 0153/2026, que Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea, está baseado na legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais e também nas questões éticas.

Os menos favorecidos financeiramente são os que “venderão” sua doação de sangue, plaquetas/medula pelo valor dos descontos em taxas IPVA/ICMS e os receptores do sangue, plaquetas/medula, oriundos destas doações serão os mais vulneráveis com a insegurança transfusional.

Hoje já há leis que dão direito a meia entrada em eventos e isenção em alguns concursos públicos que nos trazem sérios problemas como o fato de que a motivação para doação de sangue e medula é o benefício e assim quando o candidato a doação não está apto para fazê-lo, obviamente, porque não atende algum requisito, as pessoas têm se tornado, com frequência, agressivos ao ponto de estarmos instalando “botão de pânico”, ou seja, alarmes para serem acionados quando nossos colaboradores se sentem intimidados ao informar que a doação não será possível. Esta etapa, por questão de privacidade e confidencialidade, acontece em consultório estando somente o candidato à doação e o triagista, na sua grande maioria mulheres.

As iniciativas que concedam benefícios aos doadores de sangue devem ser desmotivadas por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de sangue e medula, o altruísmo.

Entendemos ser necessária a formação da consciência cidadã no sentido da compreensão da necessidade de doação de sangue, para o fomento à cultura de doação de sangue no país e para o investimento na segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores de sangue.



ACREDITADO



ACREDITADO



ACREDITADO

Agradecemos o interesse do nobre deputado Sérgio Guimarães em estimular a doação de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e nos colocamos à disposição para apresentarmos propostas para a educação e conscientização para a doação voluntária e altruísta e também sobre ações que facilitarão o acesso à doação de sangue, plaquetas e de medula em Santa Catarina.

Propostas de criação de leis com benefícios aos doadores estão se tornando cada vez mais frequentes em Santa Catarina, assim, o HEMOSC se coloca à disposição da Assembleia Legislativa do Estado para conversar com os deputados sobre alternativas que realmente valorizem os doadores de sangue, sem descaracterizar o altruísmo da doação.

Atenciosamente,

Patrícia Carsten
Diretora Geral HEMOSC

Guilherme Genovez
Gerente Técnico HEMOSC

Red.DIR/PC



ACREDITADO



ACREDITADO



ACREDITADO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6O4YW6R5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA CARSTEN (CPF: 799.XXX.709-XX) em 01/06/2026 às 15:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.

(Assinatura do sistema)



GUILHERME GENOVEZ (CPF: 309.XXX.729-XX) em 01/06/2026 às 16:52:31

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2022 - 16:54:13 e válido até 03/10/2027 - 16:54:13.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDQwXzkwNDNfMjAyNi82TzRZVzZSNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009040/2026** e o código **6O4YW6R5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Especializada e Temática
Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados

NOTA TÉCNICA Nº 26/2025-CGSH/DAET/SAES/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. **Vedação da concessão de benefícios aos candidatos à doação de sangue no Brasil.**

2. **ANÁLISE**

2.1. **Contextualização**

2.1.1. A doação de sangue no Brasil passou por profundas e importantes mudanças, em especial na década de 1980, quando o contexto histórico do sangue como terapia transfusional foi marcado pela remuneração da doação, envolvendo sentimentos de troca, e não a solidariedade e o voluntariado como motivador.

2.1.2. Com o surgimento da pandemia de HIV/Aids, veio a identificação e caracterização da possibilidade de transmissão da doença por transfusão sanguínea. Com isso, surgiu um maior entendimento sobre os riscos associados à atividade da hemoterapia brasileira, inclusive o comércio de sangue, o que levou à inclusão do § 4º ao artigo 199 da Constituição Federal, promulgada em 1988, proibindo toda e qualquer forma de comercialização do sangue ou de seus derivados.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

2.1.3. Em 2001, foi publicada a chamada Lei do Sangue, a Lei 10.205/2001 (BRASIL, 2001), que regulamenta o parágrafo 4º da Constituição Federal, relativo às atividades em hemoterapia e ao ordenamento institucional da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados.

2.1.4. Logo em seu artigo 1º, reafirma-se a proibição da comercialização do sangue:

(..) vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente.

2.1.5. O uso exclusivo da doação não remunerada de sangue aparece também como princípio da Política:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social; III – proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue; (...)

2.1.6. Na Portaria de Consolidação no. 5/2017, Anexo IV, (BRASIL, 2017), que redefine o regulamento técnico dos procedimentos hemoterápicos, consta, sobre a doação de sangue:

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

2.1.7. Portanto, ressalta-se que a doação de sangue no Brasil é voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, não devendo o doador ser remunerado ou beneficiado direta ou indiretamente por sua doação.

2.1.8. Entretanto, convém destacar que, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei no 10.205/2001, “*não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imuno-hematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores*”.

2.2. Orientações

2.2.1. Considerando os pilares sobre os quais a doação de sangue deve se firmar - caráter voluntário, altruísta e não remunerado -, a Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH/DAET/SAES/MS) orienta que a comunidade, os gestores e os profissionais de saúde empenhem esforços para fortalecimento da promoção da doação de sangue por meio da capacitação e constante atualização dos profissionais da área de captação de doadores, bem como da realização de campanhas educativas que visem desenvolver o altruísmo do doador de sangue, sensibilizando a população para a compreensão de que o ato de doar sangue é essencial para a promoção e manutenção da saúde da população.

2.2.2. Ressalta-se a importância do gerenciamento dos estoques de sangue, uma vez que é essencial para o bom funcionamento dos serviços de hemoterapia a manutenção do equilíbrio entre a oferta e a demanda de sangue e componentes. Nesse sentido, devem ser pensadas e discutidas pelos serviços de hemoterapia ações estratégicas para controle do estoque em situações normais e ações corretivas a serem realizadas em situações de contingência.

2.2.3. Tendo em vista os princípios éticos que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido, orienta-se que iniciativas e propostas que concedam benefícios aos doadores de sangue sejam refutadas.

2.2.4. As boas práticas relacionadas à obtenção do sangue, requer uma criteriosa seleção técnica dos doadores. O nível atual de desenvolvimento tecnológico de processos, técnicas e equipamentos, ainda que em constante aperfeiçoamento, impossibilita a eliminação de todos os riscos de contaminação sanguínea. Isso leva à necessidade de se estabelecer uma fase de triagem clínica confiável, para que não haja agravos à saúde dos receptores do sangue doado.

2.2.5. No momento prévio à doação é realizada uma entrevista de triagem clínica com o doador, com o objetivo de diminuir riscos potenciais na transfusão de sangue, além de riscos à saúde do doador. Este é um momento de extrema importância para que se aumente a segurança do sangue doado e,

por isso, é essencial que o doador se sinta livre para responder às perguntas do profissional, cujas respostas podem resultar na inaptidão temporária ou permanente do candidato a doação de sangue ou componentes. Assim, a triagem clínica, somada aos testes realizados para as infecções transmissíveis por transfusão, diminui de maneira importante o risco da transfusão de sangue.

2.2.6. Não se pode excluir a possibilidade de pessoas se candidatarem à doação de sangue com o intuito de receber os resultados laboratoriais da testagem de doenças transmissíveis realizadas antes da transfusão, ou com o intuito de receber os benefícios concedidos pelo ato. Assim, as iniciativas que oferecem quaisquer benefícios ao doador nesse sentido contribuem para que os candidatos à doação omitam informações para que possam doar e, então, alcançar os benefícios desejados.

2.2.7. Ainda, há possibilidade de barganha da doação de sangue para a concessão de direitos e vantagens pode ressaltar a iniquidade dentre candidatos que venham a ser inaptos à doação, temporariamente ou definitivamente, por critérios de ordens técnicas e sanitárias.

2.2.8. Iniciativas que pretendem conceder benefícios ao doador trilham um caminho contrário ao da construção de uma educação em saúde e de uma educação solidária, por meio das quais se compreende a doação de sangue como compromisso de promoção da saúde da sociedade e um ato de solidariedade.

2.2.9. Importante destacar que esse entendimento está em conformidade com as estratégias da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Código de Ética relacionado à medicina transfusional da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT) e da Organização Panamericana da Saúde (OPAS), os quais preveem doações voluntárias e não remuneradas, conforme segue:

“Políticas que regem o pagamento a pessoas que fornecem materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana devem procurar evitar a exploração de indivíduos vulneráveis e promover a equidade na doação. A melhor maneira de alcançar esses objetivos é aderir a uma política de neutralidade financeira, na qual as pessoas que fornecem seus materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana recebem uma quantia suficiente para garantir que não haja benefício nem perda financeira como resultado da doação. Os países que optarem por não aplicar o princípio da neutralidade financeira a materiais biológicos específicos devem garantir que o ônus da doação desses materiais não recaia principalmente sobre grupos economicamente desfavorecidos.” (Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016. Tradução livre)

“4.1.2 A doação de sangue deve ser voluntária e não remunerada. Uma doação é considerada voluntária e não remunerada se a pessoa doar sangue livremente e não receber pagamento por ela, seja em dinheiro ou em espécie, o que poderia ser considerado um substituto para o dinheiro. Isto incluiria tempo fora do trabalho que não seja razoavelmente necessário para a doação e viagem. Pequenas lembranças^[1], lanches e reembolsos de custos diretos de viagem são compatíveis com doações voluntárias e não remuneradas.

4.1.3 Qualquer forma de incentivo que possa influenciar a razão subjacente para doar sangue deve ser ativamente desencorajada e deve ser proibida se isso afetar a segurança do sangue, resultar na exploração do doador ou levar à desigualdade de acesso para os receptores.” (Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017. Tradução livre).

“Definições dos tipos de doação de sangue:

1. Doação altruísta voluntária: é aquela obtida de uma pessoa que doa sangue ou componentes de sua livre vontade e não recebe nenhum pagamento, seja em dinheiro ou em espécie, que possa ser considerado substituto de dinheiro. Isso incluiria tempo fora do trabalho não razoavelmente necessário para a doação e viagens. São compatíveis com este tipo de doação pequenas lembranças, lanches e reembolso de despesas diretas associadas a deslocamentos/transportes.

2. Doação de reposição solidária é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes, com processo anterior de conscientização e educação, quando é solicitada por um familiar ou membro da comunidade, sem que exista exigência para a prestação de serviço.

3. Doação de reposição exigida é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes em caráter compulsório ou por coação, a fim de cumprir um número específico de doações solicitadas para a prestação de serviço ou reposição do sangue e hemocomponentes utilizados. Embora os doadores não sejam remunerados pelos bancos de sangue/serviços de hemoterapia e hospitais, essa prática pode estimular a coleta encoberta de sangue remunerada, em que o pagamento em dinheiro ou de outras formas são proporcionados pelas famílias dos pacientes.

4. Doação autóloga é aquela realizada por uma pessoa que doa sangue ou hemocomponentes com a intenção de estocagem de sangue ou hemocomponentes para transfusões futuras.” (Consenso sobre a doação de sangue e componentes na América Latina e Caribe, discutido e elaborado pelos países participantes em reunião organizada pela OPAS em abril de 2017. Tradução livre).

2.2.10. Ressalta-se, que o oferecimento de benefícios e vantagens que possuem valor econômico e que eventualmente possam ser convertidos em dinheiro considerável pode ser entendido como comercialização, proibida pelo parágrafo 4o do art. 199 da Constituição Federal. Ressalta-se que o conceitualmente a caracterização de comércio inclui escambos e trocas, e não apenas o pagamento pecuniário.

[1] Entende-se como pequenas lembranças: canetas, canecas, blocos de notas, camisetas.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, conclui-se que as situações abaixo citadas caracterizam a **concessão de benefícios aos doadores de sangue**, e devem ser desmotivadas e combatidas por todos os componentes do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN):

- a) Isenção ou desconto em taxas de inscrição em concursos públicos ou vestibulares;
- b) Isenção ou desconto em taxas judiciárias, cartorárias, para emissão ou renovação de documentos pessoais ou profissionais;
- c) Isenção ou desconto em impostos, tais como IPTU, IPVA e outros;
- d) Isenção ou desconto em ingressos para eventos culturais, esportivos ou de lazer;
- e) Concessão de dias de férias, abono no trabalho ou redução no tempo de serviço para aposentadoria;
- f) Cancelamento ou redução de pontos na Carteira Nacional de Habilitação;
- g) Utilização da doação de sangue como pena alternativa ou concessão de redução de pena a cada doação realizada.

3.2. Por outro lado, conforme previsto na Lei Federal 14.626/2023, os doadores de sangue têm direito ao atendimento prioritário em diversos estabelecimentos, após todos os demais beneficiados no rol constante do art. 1º da Lei, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. Nestas situações, considera-se que o atendimento prioritário aos doadores de sangue é um **reconhecimento ao doador regular de sangue pelo ato de solidariedade**, sem qualquer vantagem monetária.

3.3. Vale ressaltar que o fornecimento de pequenas lembranças, tais como canetas, canecas, blocos de notas e camisetas, é permitido e considerado também como um agradecimento ao doador, desde que não seja utilizado como ação para atrair os doadores aos serviços.

3.4. Por fim, recomenda-se que os serviços de hemoterapia sempre avaliem o tema com a necessária cautela, ponderação e razoabilidade, de forma a garantir a manutenção da segurança transfusional, bem como o respeito aos princípios fundamentais da doação de sangue: altruísmo, voluntariedade, anonimato e ausência de remuneração em dinheiro ou em qualquer forma ou produto que possa ser considerado substituto de dinheiro.

Casos específicos não descritos na presente Nota Técnica deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados, para emissão de parecer, por meio do endereço eletrônico sangue@saude.gov.br.

3.5. Esta Nota Técnica substitui a NOTA TÉCNICA No 26/2018-CGSH/DAET/SAS/MS, de 11/07/2018.

NATAN MONSORES DE SÁ

Substituto Eventual do Coordenador-Geral

CGSH/DAET/SAES/MS

ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO

Diretor

Departamento de Atenção Especializada e Temática

DAET/SAES/MS

Ministério da Saúde

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988

BRASIL. Lei no 10.205, de 21 de março de 2001. Regulamenta o § 4o, do art. 199, da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Brasília, DF. 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017. Anexo IV – Do sangue, componentes e derivados. Brasília, DF. 2017.

Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016.

Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017.

Documento de Consenso sobre a doação de sangue e componentes na América Latina e Caribe. OPAS. Brasília, DF. 2017.

Truong HM, Blatyta PF, Santos FM, Montebello S, Esposti SP, Hangai FN, Salles NA, Mendrone A, Sabino EC, McFarland W, Gonzalez TT. *Blood Donor Test-Seeking Motivation and Prior HIV Testing Experiences in São Paulo, Brazil.* AIDS Behav. 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Natan Monsores de Sá, Coordenador(a)-Geral de Sangue e Hemoderivados substituto(a)**, em 20/03/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aristides Vitorino de Oliveira Neto, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 24/03/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046405015** e o código CRC **4F620277**.

Referência: Processo nº 25000.003575/2025-71

SEI nº 0046405015

Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - CGSH
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **88LC7PZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA CARSTEN (CPF: 799.XXX.709-XX) em 01/06/2026 às 15:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.

(Assinatura do sistema)



GUILHERME GENOVEZ (CPF: 309.XXX.729-XX) em 01/06/2026 às 16:52:31

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2022 - 16:54:13 e válido até 03/10/2027 - 16:54:13.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDQwXzkwNDNfMjAyNi84OExDN1BaMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009040/2026** e o código **88LC7PZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Atenção Especializada e Temática
Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados

NOTA TÉCNICA Nº 35/2019-CGSH/DAET/SAES/MS

1. ASSUNTO

Concessão de benefícios aos candidatos à doação de sangue

2. ANÁLISE

O Ministério da Saúde frequentemente tem conhecimento de propostas de concessões de benefícios aos candidatos à doação de sangue nos hemocentros e bancos de sangue do país. A concessão de vantagens aos doadores de sangue em geral se refere à inscrição gratuita em concursos públicos e vestibulares, gratuidade ou meia-entrada em eventos culturais, atendimento preferencial em serviços como bancos, supermercados, etc., dentre outras.

Os serviços de hemoterapia da Hemorrede Nacional regularmente se posicionam contra as propostas dessa natureza, tendo em vista os princípios éticos que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido.

Esse posicionamento assim se constitui porque para a doação de sangue há a necessidade de criteriosos requisitos de seleção técnica. O nível atual de desenvolvimento tecnológico de processos, técnicas e equipamentos, ainda que em constante aperfeiçoamento, impossibilita a eliminação de todos os riscos de contaminação sanguínea. Isso leva à necessidade de se estabelecer uma fase de triagem clínica confiável, para que não haja agravos à saúde dos receptores do sangue doado.

Assim, no momento prévio à doação, é realizada uma entrevista de triagem clínica com o doador, com o objetivo de diminuir riscos potenciais na transfusão de sangue. Este é um momento de extrema importância para que se aumente a segurança do sangue doado e, por isso, é essencial que o doador se sinta livre para responder às perguntas do profissional, cujas respostas podem resultar na inaptidão daquele doador nesse momento. Assim, a triagem clínica, somada aos testes realizados para as doenças transmissíveis por transfusão, diminui de maneira significativa o risco de transmissão de doenças infecciosas pela transfusão de sangue e componentes.

Soma-se a isso o fato de que existe a possibilidade de pessoas se candidatarem à doação de sangue com o intuito de receber os resultados laboratoriais da testagem de doenças transmissíveis por transfusão realizada, ou com o intuito de receber os benefícios concedidos pelo ato. As iniciativas que oferecem quaisquer benefícios ao doador nesse sentido podem contribuir para que os candidatos à doação omitam informações importantes, para que consigam doar e, assim, alcançar os benefícios desejados.

Essas iniciativas também trilham um caminho contrário ao da construção de uma educação em saúde e de uma educação solidária, por meio das quais se compreende a doação de sangue como compromisso de promoção da saúde da sociedade e ato de solidariedade, além de estarem em desacordo com os princípios éticos da doação de órgãos, tecidos e células humanas.

A Organização Mundial da Saúde considera que deve existir, no mínimo, 1% da população doadora de sangue. Mesmo assim, quanto mais complexos forem os serviços de saúde, maior deve ser essa taxa, para que haja hemocomponentes disponíveis para as necessidades de sangue locais. Em 2017, a taxa de doação de sangue na hemorrede pública do Brasil foi de 1,6%. No entanto, em face das disparidades regionais, tais como variações demográficas, disponibilidade de leitos de saúde e amplitude logística regional, este percentual de doações também se mostra desigual em certas regiões, ora para cima, ora para baixo.

Por essa razão, os gestores e profissionais de saúde empenham esforços no sentido de fortalecer a promoção da doação de sangue por meio da capacitação dos profissionais da área e realização de campanhas educativas. Tais campanhas de captação de doadores buscam desenvolver o altruísmo do doador de sangue, sensibilizando a população para a compreensão de que o ato de doar sangue é essencial para a promoção da saúde da população.

É importante considerar o escopo legal em que se baseia o ato de doação de sangue. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, no parágrafo 4º, dispõe que:

"A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

E a regulamentação da Constituição da República Federativa do Brasil, trazida no artigo 1º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, dispõe que:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei."

Nesta Lei - que regulamenta a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados - os pilares sobre os quais a doação de sangue deve acontecer estão afirmados no art. 14:

"Art. 14 A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;"

No anexo IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, reafirmam-se os mesmos princípios:

"Art. 30 A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização".

A legislação brasileira está em conformidade com as estratégias da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Código de Ética relacionado à medicina transfusional da Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT), os quais preveem doações voluntárias e não remuneradas, conforme trechos abaixo.

“Políticas que regem o pagamento a pessoas que fornecem materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana devem procurar evitar a exploração de indivíduos vulneráveis e promover a equidade na doação. A melhor maneira de alcançar esses objetivos é aderir a uma política de neutralidade financeira, na qual as pessoas que fornecem seus materiais biológicos para uso como produtos médicos de origem humana recebem uma quantia suficiente para garantir que não haja benefício nem perda financeira como resultado da doação. Os países que optarem por não aplicar o princípio da neutralidade financeira a materiais biológicos específicos devem garantir que o ônus da doação desses materiais não recaia principalmente sobre grupos economicamente desfavorecidos.” (Princípios para um consenso global sobre a doação e gestão de sangue, componentes sanguíneos e produtos médicos de origem humana. OMS, 2016. Tradução livre)

“4.1.2 A doação de sangue deve ser voluntária e não remunerada. Uma doação é considerada voluntária e não remunerada se a pessoa doar sangue livremente e não receber pagamento por ela, seja em dinheiro ou em espécie, o que poderia ser considerado um substituto para o dinheiro. Isto incluiria tempo fora do trabalho que não seja razoavelmente necessário para a doação e viagem. Pequenas lembranças, lanches e reembolsos de custos diretos de viagem são compatíveis com doações voluntárias e não remuneradas.

4.1.3 Qualquer forma de incentivo que possa influenciar a razão subjacente para doar sangue deve ser ativamente desencorajada e deve ser proibida se isso afetar a segurança do sangue, resultar na exploração do doador ou levar à desigualdade de acesso para os receptores.” (Código de Ética em Relação à Medicina Transfusional. ISBT, 2017. Tradução livre)

3. CONCLUSÃO

Assim, é entendimento da Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde que **as iniciativas que concedam benefícios aos doadores de sangue devam ser desmotivadas pelas ações da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados**, por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de sangue, o altruísmo.

Este é necessário para a formação da consciência cidadã no sentido da compreensão da necessidade de doação de sangue, para o fomento à cultura de doação de sangue no país e para o investimento na segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores de sangue.

FLÁVIO FRANCISCO VORMITTAG

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados

Departamento de Atenção Especializada e Temática

Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – Ministério da Saúde

MARCELO CAMPOS OLIVEIRA

Diretor

Departamento de Atenção Especializada e Temática
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – Ministério da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Francisco Vormittag, Coordenador(a) - Geral de Sangue e Hemoderivados**, em 05/08/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Campos Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 13/08/2019, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010494561** e o código CRC **FFB79560**.

Referência: Processo nº 25000.128757/2019-14

SEI nº 0010494561

Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - CGSH
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **54F02XKQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA CARSTEN (CPF: 799.XXX.709-XX) em 01/06/2026 às 15:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.

(Assinatura do sistema)



GUILHERME GENOVEZ (CPF: 309.XXX.729-XX) em 01/06/2026 às 16:52:31

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 04/10/2022 - 16:54:13 e válido até 03/10/2027 - 16:54:13.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDQwXzkwNDNfMjAyNi81NEYwMlhLUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009040/2026** e o código **54F02XKQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 446/2026/SES/SUT
Processo SCC nº 9040/2026

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao processo em tela, que trata do Projeto de Lei nº 0153/2026, encaminhado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), que **“Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”**, encaminha esta Superintendência a manifestação do HEMOSC, conforme Ofício nº 075/26 - DIR, constante às fls. 04 a 22, acerca do referido Projeto de Lei.

Em síntese, o HEMOSC se posiciona contrariamente à lei que Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea. Esse posicionamento baseia-se na legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais e também nas questões éticas. Quanto ao Parecer sobre a proposta de lei apresentada, o HEMOSC entende, do ponto de vista prático, que a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos pode ser interpretada como a troca da doação de sangue e/ou medula pelo valor em dinheiro correspondente às taxas do IPVA e ICMS, podendo o doador omitir fatos que os impedem de fazer a doação, bem como os receptores do sangue e da medula, dados por pessoas que não atendam aos requisitos técnicos de segurança definidos por legislação. O sangue humano não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas.

Por fim, o HEMOSC ressalta que as iniciativas que concedem benefícios aos doadores devem ser desmotivadas, por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de sangue e medula que é o altruísmo.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente)

Janine Silveira dos Santos Siqueira
Superintendente das Organizações Sociais e Terceiro Setor

Ao Senhor
Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde/SC
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1FV6KZ55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA (CPF: 032.XXX.819-XX) em 09/06/2026 às 18:23:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDQwXzkwNDNfMjAyNi8xRIY2S1o1NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009040/2026** e o código **1FV6KZ55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 193/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 9040/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0153/2026, que *“Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 725/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0153/2026, que *“Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência das Organizações Sociais e Terceiro Setor, a qual se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio do Ofício nº 446/2026, com base nas informações encaminhadas pelo HEMOSC através do Ofício nº 075/26 – DIR e notas técnicas às fls. 13/22.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa



Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Superintendência das Organizações Sociais e Terceiro Setor, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos do Ofício nº 446/2026 (fl. 23), *in verbis*:

[...]

Em síntese, o **HEMOSC se posiciona contrariamente à lei que Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea**. Esse posicionamento baseia-se na legislação brasileira, nos estudos científicos, no consenso técnico dos Hemocentros brasileiros e internacionais e também nas questões éticas. Quanto ao Parecer sobre a proposta de lei apresentada, o HEMOSC entende, do ponto de vista prático, que a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos pode ser interpretada como a troca da doação de sangue e/ou medula pelo valor em dinheiro correspondente às taxas do IPVA e ICMS, podendo o doador omitir fatos que os impedem de fazer a doação, bem como os receptores do sangue e da medula, doados por pessoas que não atendam aos requisitos técnicos de segurança definidos por legislação. O sangue humano não tem substituto sendo sua única fonte a doação de ser humano saudável, porém este ato deve ser isento de qualquer interesse que não seja de salvar vidas.

Por fim, o HEMOSC ressalta que as iniciativas que concedem benefícios aos doadores devem ser desmotivadas, por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de sangue e medula que é o altruísmo.

Desse modo, conforme se depreende dos documentos exarados pelos setores



técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se a existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 446/2026 acerca do Projeto de Lei nº 0153/2026, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T77FC68L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/06/2026 às 20:04:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 11/06/2026 às 13:09:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDQwXzkwNDNfMjAyNi9UNzdGQzY4TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009040/2026** e o código **T77FC68L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER 62/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 1º de junho de 2026

REFERÊNCIA: SCC 9039/2026

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº 0153/2026.

Senhor Gerente,

Por meio do Ofício nº 724/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha à Secretaria de Estado da Fazenda pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sobre o Projeto de Lei nº 0153/2026, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães.

O referido Projeto “dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea (REDOME) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e posteriormente a esta Gerência de Tributação (GETRI), para análise e manifestação técnico-jurídica.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que, nos termos do art. 20 do Anexo Único do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, compete a esta GETRI programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações **sobre a matéria tributária**.

Nesse contexto, insere-se a análise do Projeto de Lei nº 0153/2026, cujo art. 1º propõe a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no âmbito estadual, aos contribuintes que comprovarem ser doadores regulares de sangue, plaquetas e/ou cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), nos termos da proposição legislativa em exame.

Sob o prisma da competência tributária, o art. 1º revela-se compatível com o ordenamento constitucional vigente, uma vez que o IPVA é tributo de competência estadual, nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal, sendo legítima a concessão de isenções por lei estadual.

Não obstante a competência tributária estadual para a instituição do benefício, o art. 1º suscita algumas considerações de ordem material que merecem reflexão. Segundo manifestação da Gerência do IPVA (GEIPVA), desta Diretoria, o IPVA tem por fato gerador a propriedade de veículo automotor, ao passo que o benefício é deferido em razão de característica pessoal do contribuinte — a condição de doador —, não relacionada ao fato gerador nem à capacidade contributiva.

Disso pode resultar tratamento desigual entre contribuintes: dois proprietários com idêntica capacidade econômica e veículo equivalente recolheriam o imposto em montantes distintos, em função de uma condição pessoal. Merece atenção, ademais, o fato de que a aptidão para doar nem sempre está sob o controle do indivíduo, de modo que cidadãos impedidos de doar por razões médicas poderiam ficar à margem do benefício por circunstância alheia à sua vontade. Recomenda-se, por isso, cuidadosa ponderação à luz do princípio da isonomia tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).



Cabe observar, ainda, que, ao contrário do tratamento conferido ao ICMS no art. 2º — limitado a veículos de até R\$ 150.000,00 —, o art. 1º não prevê teto de valor para a isenção de IPVA. Em consequência, o proprietário de veículo de maior valor poderia obter isenção integral mediante três doações anuais, ainda que o objetivo social pretendido independa do valor do bem. A fixação de um limite contribuiria para preservar a proporcionalidade do incentivo e para evitar que a renúncia de receita se amplie sem correlação direta com a finalidade da norma.

O art. 5º, inciso I, do mesmo diploma, em consonância com o art. 3º, estrutura o benefício de forma escalonada, observando a regularidade das doações, assim compreendidas aquelas realizadas em número mínimo de duas por ano, de forma consecutiva, no exercício imediatamente anterior. A concessão do benefício fica limitada a uma vez por exercício fiscal e graduada nos seguintes termos: (i) isenção de 50% (cinquenta por cento) para os contribuintes que comprovarem a realização de duas doações anuais; e (ii) isenção de 100% (cem por cento) para aqueles que comprovarem três ou mais doações anuais. Idêntico tratamento fiscal é conferido aos cadastrados no REDOME.

Cumpramos observar, todavia, que o mecanismo de graduação do art. 5º, inciso I, é inaplicável aos cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Estar cadastrado no REDOME não corresponde a doar: o cadastro é mero registro de potencial doador, e a doação efetiva de medula somente ocorre em caso de compatibilidade com receptor — evento raro, não recorrente e involuntário quanto ao momento. O cadastrado não realiza, portanto, "doações anuais", de modo que a norma não oferece critério para enquadrá-lo nas faixas de 50% ou 100%. Da forma como redigido, o dispositivo ou torna indeterminado o benefício para essa categoria, ou autoriza que toda a população simplesmente inscrita no REDOME pleiteie a isenção — inclusive a integral — sem jamais ter doado, configurando indeterminação normativa relevante e risco fiscal a ser sopesado.

Aspecto que merece atenção mais detida diz respeito à redação do art. 3º, inciso I, que define o doador regular como aquele que comprova "no mínimo, duas doações anuais consecutivas no último ano". A formulação é ambígua: os termos "anuais" e "consecutivas" sugerem um comportamento que se estende por mais de um período anual, enquanto a expressão "no último ano" remete a um único período de doze meses. Conforme prevaleça uma ou outra leitura, a exigência tanto pode ser satisfeita por duas doações em doze meses quanto reclamar doações distribuídas por dois anos — janelas de apuração que não se equivalem.

A questão é relevante porque o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional impõe interpretação literal à legislação que outorga isenção, vedando ao aplicador integrar o texto ou presumir a intenção do legislador para suprir a contradição. Disso resulta que a ambiguidade não pode ser resolvida na via administrativa, comprometendo a aplicação segura do benefício enquanto não corrigida no próprio texto legal. Por se tratar de benefício fiscal, cujas condições de fruição devem ser claras, objetivas e passíveis de controle, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação. A mesma observação estende-se ao art. 5º, inciso I, que gradua o benefício em 50% ou 100% com base no número de "doações anuais", expressão que convém uniformizar com a do art. 3º.

Portanto, da leitura detalhada no art. 5º, inciso I, constata-se a necessidade de instrumentos robustos de controle do benefício, de forma que assegurem, em especial: (a) a correta aplicação das faixas de desconto previstas (50% ou 100%); (b) o respeito ao limite de uma concessão por exercício fiscal; e (c) o cruzamento de dados com o sistema de saúde, a fim de aferir a regularidade das doações declaradas pelos requerentes do benefício.

Ademais, nos termos do art. 6º, a eficácia plena do benefício está condicionada à regulamentação da medida, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), estabelecendo os procedimentos para concessão e controle da isenção. É fundamental ressaltar que a ausência de regulamentação rigorosa e detalhada poderá ensejar renúncia fiscal indevida, além de expor a administração tributária a riscos de fraude, notadamente em razão da dificuldade inerente à verificação da regularidade das doações sem sistemas de cruzamento de dados efetivos com os cadastros da rede de saúde.

Tais cautelas situam-se, contudo, no plano operacional. No plano da validade jurídica, os aspectos anteriormente apontados — relativos à isonomia, à ausência de teto, ao alcance do benefício quanto aos cadastrados no REDOME e à redação do art. 3º, inciso I, à luz da interpretação literal exigida pelo art. 111, inciso II, do CTN — são de natureza legal e constitucional e não se resolvem por via regulamentar, dependendo de ajustes no próprio texto legal. Assim, embora hígido quanto à competência legislativa, o art. 1º ainda demandaria aperfeiçoamentos para viabilizar sua aplicação regular



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Já o art. 2º do Projeto de Lei nº 0153/2026 concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no âmbito estadual, incidente sobre a aquisição de veículos automotores com valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como de eletrodomésticos da denominada "linha branca", a exemplo de geladeiras, fogões e máquinas de lavar, entre outros.

O art. 5º, inciso II, do mesmo diploma estabelece que o benefício poderá ser usufruído a cada 3 (três) anos, contados da data da aquisição do bem objeto de isenção anterior. O art. 5º, inciso III, por sua vez, atribui caráter intransferível aos benefícios concedidos, vedando sua cessão a terceiros.

Entretanto, a validade da concessão do benefício está condicionada à observância do regime constitucional específico que disciplina os benefícios fiscais relativos ao ICMS. Nesse sentido, o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal determina que lei complementar federal discipline a forma pela qual isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto poderão ser concedidos, mediante prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Em atendimento a esse comando, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, que atribuiu ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a competência para autorizar, por meio de convênios interestaduais, a concessão de benefícios fiscais.

Nesse sentido, sob o prisma da constitucionalidade formal, o art. 2º revela-se incompatível com o ordenamento constitucional vigente. A concessão unilateral de isenção de ICMS pelo Estado de Santa Catarina, sem a prévia deliberação e ratificação pelo CONFAZ, configura afronta ao modelo constitucional de repartição de competências tributárias, com violação do pacto federativo. Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito da própria Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, conforme reiteradamente consignado em pareceres técnicos exarados em face de propostas de concessão de benefícios fiscais de ICMS desacompanhadas da correspondente autorização por convênio do CONFAZ.

Reforça essa conclusão a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que evidencia o propósito constitucional de uniformizar a concessão de benefícios fiscais sobre o consumo, coibir práticas de guerra fiscal entre os entes subnacionais e privilegiar mecanismos de deliberação conjunta e harmonização normativa. Embora o ICMS permaneça vigente durante o período de transição para o novo modelo tributário, eventual concessão unilateral de benefício fiscal mostra-se incompatível não apenas com o regime constitucional atualmente em vigor, mas também com os princípios orientadores do novo sistema tributário.

Portanto, o art. 2º do Projeto de Lei nº 0153/2026 padece de inconstitucionalidade formal, em razão do descumprimento do requisito procedimental imposto pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975, não reunindo condições de prosperar na forma em que se encontra redigido.

Cabe registrar, ainda, ponto que, embora refuja à matéria estritamente tributária, pode repercutir sobre a validade do benefício. O art. 199, § 4º, da Constituição Federal veda todo tipo de comercialização de sangue e derivados, vedação regulamentada pela Lei nº 10.205/2001, que adota como princípios da Política Nacional de Sangue a doação exclusivamente voluntária e não remunerada e a proibição de remuneração ao doador pela doação (art. 14, incisos II e III). A prática tem admitido incentivos de caráter simbólico ou não pecuniário, a exemplo da isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, da prioridade no atendimento e da dispensa do dia de trabalho.

Considerando que a isenção integral de IPVA, sem teto de valor, e a de ICMS sobre veículo de até R\$ 150.000,00 representam vantagem econômica de monta, conferida em razão direta da doação, recomenda-se avaliar se o incentivo, por sua expressão, não se aproximaria de remuneração indireta do doador, hipótese que poderia tangenciar a referida vedação — preocupação relacionada à própria finalidade da norma, voltada a preservar a gratuidade e a segurança do sangue. A consideração alcança os doadores de sangue e plaquetas, e não os cadastrados no REDOME, cuja mera inscrição não envolve doação de substância. Por tratar-se de matéria de direito constitucional sanitário, estranha à competência desta Gerência, sugere-se submeter o ponto à Procuradoria-Geral do Estado e, no aspecto técnico-sanitário, à Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, embora não se trate de matéria tributária, observa-se que a proposição suscita restrições à luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nos termos do art. 14 do referido diploma, toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o benefício



deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes; e (ii) demonstração de que a medida foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, acompanhada de medidas de compensação, mediante aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, tanto a isenção de IPVA prevista no art. 1º, quanto a isenção de ICMS estabelecida no art. 2º do Projeto de Lei nº 0153/2026 configuram hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, circunstância que atrai, de forma inafastável, a incidência das exigências nele previstas.

Reforça essa conclusão o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, como condição de regularidade do processo legislativo.

Quanto à renúncia de receita, convém qualificá-la melhor. O impacto não decorre apenas da base atual de beneficiários, mas, principalmente, da adesão induzida pelo próprio incentivo fiscal, cuja resposta comportamental tende a ser expressiva. O efeito indutor é mais sensível em relação ao REDOME, cuja inscrição tem custo ínfimo para o interessado e não pressupõe doação efetiva, criando incentivo direto à adesão motivada pelo benefício tributário, e não pela disposição real de doar, o que dissocia o custo fiscal da finalidade sanitária pretendida.

Trata-se, assim, de renúncia potencialmente elevada, crescente e desprovida de teto agregado, de dotação máxima ou de cláusula de revisão. A incerteza quanto à elasticidade da adesão não dispensa a estimativa exigida em lei — que a técnica orçamentária resolve mediante cenários e análise de sensibilidade —, mas, ao contrário, agrava o vício, pois a proposição não apresenta sequer estimativa por cenários, embora os dados necessários ao cálculo estejam disponíveis nos sistemas estaduais.

Observe-se, ainda, que, ao lado da renúncia de receita, o eventual incremento da demanda por doação tende a gerar custo adicional de custeio para a rede estadual de saúde — triagem clínica, coleta, processamento, testagem sorológica e descarte de bolsas vencidas, dada a curta validade dos hemocomponentes —, custo de caráter continuado e igualmente não dimensionado, que deveria integrar a avaliação do impacto fiscal da medida, cuja aferição compete à Secretaria de Estado da Saúde.

Acresce que tanto o IPVA, quanto o ICMS são impostos cujo produto da arrecadação é partilhado com os Municípios na proporção de 50% e 25%, respectivamente (art. 158, incisos III, e IV, “a” da Constituição Federal), de sorte que a isenção repercute também sobre a receita municipal, dimensão que igualmente deve integrar a avaliação do impacto.

Assim, a ausência de demonstração do atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas constitucionais aplicáveis compromete a regularidade jurídica da proposição. A omissão das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das correspondentes medidas de compensação torna o projeto incompatível com o regime de responsabilidade na gestão fiscal, sujeitando-o a questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade, tanto sob o aspecto material quanto sob o aspecto formal do processo legislativo.

CONCLUSÃO

À luz da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0153/2026, embora inspirado em louvável propósito de incentivo à doação de sangue, plaquetas e ao cadastramento no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), apresenta vícios de ordem constitucional, legal e orçamentária que comprometem sua regularidade jurídica.

Ante o exposto, opina-se: (i) quanto ao art. 1º, relativo à isenção do IPVA — embora hígido sob o aspecto da competência tributária estadual —, pela **existência de aspectos que desaconselham sua aprovação na forma proposta**: potencial ofensa à isonomia tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal); ausência de teto de valor do bem; indeterminação normativa do art. 5º, inciso I, quanto aos cadastrados no REDOME e contradição do art. 3º, inciso I, que torna o requisito de habilitação administrativamente inexecutável — de modo que eventual aproveitamento do dispositivo dependeria de reformulação; (ii) pela **inconstitucionalidade formal** do art. 2º, relativamente à isenção do ICMS, por ausência de convênio autorizativo do CONFAZ; e (iii) pela **irregularidade jurídica** da proposição em sua integralidade, em razão do descumprimento das exigências da Lei de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Responsabilidade Fiscal e das normas constitucionais de controle orçamentário (art. 113 do ADCT),
recomendando-se a sua rejeição nos termos em que se encontra redigido.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as
devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4S7I23P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 01/06/2026 às 14:36:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 01/06/2026 às 16:54:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 02/06/2026 às 13:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM5XzkwNDJfMjAyNI9GNFM3STIzUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009039/2026** e o código **F4S7I23P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 206/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9039/2026

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 153/2026, de iniciativa do Deputado Sérgio Guimarães, que possui como ementa: *“Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”*

Em resumo, busca-se isentar do pagamento de IPVA, bem como isentar do pagamento de ICMS na aquisição de eletrodomésticos da chamada “linha branca” e para veículos de até R\$150.000,00 os cidadãos que comprovarem ser doadores regulares de sangue, plaquetas e/ou cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea.

A Diretoria de Administração Tributária, no PARECER GETRI N° 062/2026 (p. 12 a 16) apresentou alguns contrapontos acerca da proposta, sobretudo no que diz respeito ao ICMS, no qual reiteramos o alerta de que benefícios fiscais relativos ao ICMS só podem ser concedidos quando previamente autorizados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o que não é o caso.

Ainda, no que diz respeito ao aspecto financeiro, pela proposta tratar de renúncia de receita, é necessário o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, cumpre ressaltar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,36%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação do Projeto de Lei em análise.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UM8RL346**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 09/06/2026 às 14:18:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM5XzkwNDJfMjAyNI9VTThSTDm0Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009039/2026** e o código **UM8RL346** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 132/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9039/2026

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 0153/2026, de iniciativa do Deputado Sérgio Guimarães, o qual *“dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”* (p. 3/10).

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto de lei em apreço tem como objetivo *“incentivar a doação voluntária de sangue, plaquetas e medula óssea no Estado de Santa Catarina, reconhecendo e valorizando a solidariedade daqueles que contribuem para salvar vidas”* (p. 6).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 724/SCC-DIAL-GEMAT(p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria de Administração Tributária (DIAT)**, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 62/2026/SEF/GETRI (p. 12/16), através do qual esclareceu que *“segundo manifestação da Gerência do IPVA (GEIPVA), desta Diretoria, o IPVA tem por fato gerador a propriedade de veículo automotor, ao passo que o benefício é deferido em razão de característica pessoal do contribuinte — a condição de doador —, não relacionada ao fato gerador nem à capacidade contributiva”*.

Diante desse contexto, a DIAT destacou que *“disso pode resultar tratamento desigual entre contribuintes: dois proprietários com idêntica capacidade econômica e veículo equivalente recolheriam o imposto em montantes distintos, em função de uma condição pessoal”*. Ainda, mencionou que *“o fato de que a aptidão para doar nem sempre está sob o controle do indivíduo, de modo que cidadãos impedidos de doar por razões médicas poderiam ficar à margem do benefício por circunstância alheia à sua vontade”*. Nesse sentido, recomendou *“cuidadosa ponderação à luz do princípio da isonomia tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal)”*.

Ademais, aquela Diretoria observou que ao contrário do tratamento conferido ao ICMS no art. 2º, o art. 1º não prevê teto de valor para a isenção de IPVA. Diante disso, destacou que *“o proprietário de veículo de maior valor poderia obter isenção integral mediante três doações anuais, ainda que o objetivo social pretendido independa do valor do bem”* e que *“a fixação de um*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

limite contribuiria para preservar a proporcionalidade do incentivo e para evitar que a renúncia de receita se amplie sem correlação direta com a finalidade da norma”.

Em continuidade, a área técnica esclareceu que “o art. 5º, inciso I, do mesmo diploma, em consonância com o art. 3º, estrutura o benefício de forma escalonada, observando a regularidade das doações, assim compreendidas aquelas realizadas em número mínimo de duas por ano, de forma consecutiva, no exercício imediatamente anterior”. Nesse sentido, explicou que “a concessão do benefício fica limitada a uma vez por exercício fiscal e graduada nos seguintes termos: (i) isenção de 50% (cinquenta por cento) para os contribuintes que comprovarem a realização de duas doações anuais; e (ii) isenção de 100% (cem por cento) para aqueles que comprovarem três ou mais doações anuais. Idêntico tratamento fiscal é conferido aos cadastrados no REDOME”.

A DIAT alertou, ainda, que “o mecanismo de graduação do art. 5º, inciso I, é inaplicável aos cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)”. Esclareceu que “estar cadastrado no REDOME não corresponde a doar: o cadastro é mero registro de potencial doador, e a doação efetiva de medula somente ocorre em caso de compatibilidade com receptor — evento raro, não recorrente e involuntário quanto ao momento” e que “o cadastrado não realiza, portanto, ‘doações anuais’, de modo que a norma não oferece critério para enquadrá-lo nas faixas de 50% ou 100%”. Explicou que “da forma como redigido, o dispositivo ou torna indeterminado o benefício para essa categoria, ou autoriza que toda a população simplesmente inscrita no REDOME pleiteie a isenção — inclusive a integral — sem jamais ter doado, configurando indeterminação normativa relevante e risco fiscal a ser sopesado”.

Em continuidade, asseverou que “aspecto que merece atenção mais detida diz respeito à redação do art. 3º, inciso I, que define o doador regular como aquele que comprove ‘no mínimo, duas doações anuais consecutivas no último ano’”. Explicou que tal formulação é ambígua, pois “os termos ‘anuais’ e ‘consecutivas’ sugerem um comportamento que se estende por mais de um período anual, enquanto a expressão ‘no último ano’ remete a um único período de doze meses”. Asseverou que “a exigência tanto pode ser satisfeita por duas doações em doze meses quanto reclamar doações distribuídas por dois anos — janelas de apuração que não se equivalem”.

Sobre este ponto, a referida Diretoria alertou que “a questão é relevante porque o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional impõe interpretação literal à legislação que outorga isenção, vedando ao aplicador integrar o texto ou presumir a intenção do legislador para suprir a contradição”. Nesse sentido, explicou que “a ambiguidade não pode ser resolvida na via administrativa, comprometendo a aplicação segura do benefício enquanto não corrigida no próprio texto legal”. Sendo assim, recomendou o aperfeiçoamento da redação, considerando que, por se tratar de benefício fiscal, as condições de fruição devem ser “claras, objetivas e passíveis de controle”, asseverando que “a mesma observação estende-se ao art. 5º, inciso I, que gradua o benefício em 50% ou 100% com base no número de ‘doações anuais’, expressão que convém uniformizar com a do art. 3º”.

Nesse sentido a área técnica afirmou que “da leitura detalhada no art. 5º, inciso I, constata-se a necessidade de instrumentos robustos de controle do benefício, de forma que assegurem, em especial: (a) a correta aplicação das faixas de desconto previstas (50% ou 100%); (b) o respeito ao limite de uma concessão por exercício fiscal; e (c) o cruzamento de dados com o sistema de saúde, a fim de aferir a regularidade das doações declaradas pelos requerentes do benefício”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda, a DIAT mencionou que *“nos termos do art. 6º, a eficácia plena do benefício está condicionada à regulamentação da medida, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), estabelecendo os procedimentos para concessão e controle da isenção”*. Ressaltou quanto ao quesito que *“a ausência de regulamentação rigorosa e detalhada poderá ensejar renúncia fiscal indevida, além de expor a administração tributária a riscos de fraude, notadamente em razão da dificuldade inerente à verificação da regularidade das doações sem sistemas de cruzamento de dados efetivos com os cadastros da rede de saúde”*.

Frisou a Diretoria que *“tais cautelas situam-se, contudo, no plano operacional”* e que *“no plano da validade jurídica, os aspectos anteriormente apontados — relativos à isonomia, à ausência de teto, ao alcance do benefício quanto aos cadastrados no REDOME e à redação do art. 3º, inciso I, à luz da interpretação literal exigida pelo art. 111, inciso II, do CTN — são de natureza legal e constitucional e não se resolvem por via regulamentar, dependendo de ajustes no próprio texto legal”*. Assim, alertou que *“embora hígido quanto à competência legislativa, o art. 1º ainda demandaria aperfeiçoamentos para viabilizar sua aplicação regular”*.

Ainda, mencionou que *“o art. 2º do Projeto de Lei nº 0153/2026 concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no âmbito estadual, incidente sobre a aquisição de veículos automotores com valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como de eletrodomésticos da denominada ‘linha branca’, a exemplo de geladeiras, fogões e máquinas de lavar, entre outros”* e que *“o art. 5º, inciso II, do mesmo diploma estabelece que o benefício poderá ser usufruído a cada 3 (três) anos, contados da data da aquisição do bem objeto de isenção anterior”* e *“o art. 5º, inciso III, por sua vez, atribui caráter intransferível aos benefícios concedidos, vedando sua cessão a terceiros”*.

A área técnica afirmou que *“a validade da concessão do benefício está condicionada à observância do regime constitucional específico que disciplina os benefícios fiscais relativos ao ICMS”*. Nesse sentido, a área técnica esclareceu que *“o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea ‘g’, da Constituição Federal determina que lei complementar federal discipline a forma pela qual isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto poderão ser concedidos, mediante prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal”* e que, *“em atendimento a esse comando, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, que atribuiu ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a competência para autorizar, por meio de convênios interestaduais, a concessão de benefícios fiscais”*.

Nesse sentido, a Diretoria asseverou que *“sob o prisma da constitucionalidade formal, o art. 2º revela-se incompatível com o ordenamento constitucional vigente”, uma vez que “a concessão unilateral de isenção de ICMS pelo Estado de Santa Catarina, sem a prévia deliberação e ratificação pelo CONFAZ, configura afronta ao modelo constitucional de repartição de competências tributárias, com violação do pacto federativo”*. Ressaltou, ainda, que tal entendimento *“encontra-se consolidado no âmbito da própria Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, conforme reiteradamente consignado em pareceres técnicos exarados em face de propostas de concessão de benefícios fiscais de ICMS desacompanhadas da correspondente autorização por convênio do CONFAZ”*.

Ademais, a DIAT destacou que a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 *“evidencia o propósito constitucional de uniformizar a concessão de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

benefícios fiscais sobre o consumo, coibir práticas de guerra fiscal entre os entes subnacionais e privilegiar mecanismos de deliberação conjunta e harmonização normativa". Nesse contexto, observou que "embora o ICMS permaneça vigente durante o período de transição para o novo modelo tributário, eventual concessão unilateral de benefício fiscal mostra-se incompatível não apenas com o regime constitucional atualmente em vigor, mas também com os princípios orientadores do novo sistema tributário". Assim, concluiu que "o art. 2º do Projeto de Lei nº 0153/2026 padece de inconstitucionalidade formal, em razão do descumprimento do requisito procedimental imposto pelo art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975, não reunindo condições de prosperar na forma em que se encontra redigido".

Ainda, a área técnica registrou que "o art. 199, § 4º, da Constituição Federal veda todo tipo de comercialização de sangue e derivados, vedação regulamentada pela Lei nº 10.205/2001, que adota como princípios da Política Nacional de Sangue a doação exclusivamente voluntária e não remunerada e a proibição de remuneração ao doador pela doação". Destacou que "a prática tem admitido incentivos de caráter simbólico ou não pecuniário, a exemplo da isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, da prioridade no atendimento e da dispensa do dia de trabalho".

Nesse contexto, ponderou que, "considerando que a isenção integral de IPVA, sem teto de valor, e a de ICMS sobre veículo de até R\$ 150.000,00 representam vantagem econômica de monta, conferida em razão direta da doação, recomenda-se avaliar se o incentivo, por sua expressão, não se aproximaria de remuneração indireta do doador, hipótese que poderia tangenciar a referida vedação". Ressaltou que tal preocupação está relacionada "à própria finalidade da norma, voltada a preservar a gratuidade e a segurança do sangue", observando que a consideração "alcança os doadores de sangue e plaquetas, e não os cadastrados no REDOME, cuja mera inscrição não envolve doação de substância". Por essa razão, sugeriu "submeter o ponto à Procuradoria-Geral do Estado e, no aspecto técnico-sanitário, à Secretaria de Estado da Saúde".

Por fim, a DIAT observou que "a proposição suscita restrições à luz da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)", destacando que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve observar os requisitos previstos no art. 14 da referida norma. Nesse sentido, consignou que "tanto a isenção de IPVA prevista no art. 1º, quanto a isenção de ICMS estabelecida no art. 2º do Projeto de Lei nº 0153/2026 configuram hipótese de renúncia de receita".

Ademais, ressaltou que "o impacto não decorre apenas da base atual de beneficiários, mas, principalmente, da adesão induzida pelo próprio incentivo fiscal, cuja resposta comportamental tende a ser expressiva", sendo que "o efeito indutor é mais sensível em relação ao REDOME, cuja inscrição tem custo ínfimo para o interessado e não pressupõe doação efetiva, criando incentivo direto à adesão motivada pelo benefício tributário, e não pela disposição real de doar, o que dissocia o custo fiscal da finalidade sanitária pretendida".

A área técnica asseverou, ainda, tratar-se de "renúncia potencialmente elevada, crescente e desprovida de teto agregado, de dotação máxima ou de cláusula de revisão", observando que "a proposição não apresenta sequer estimativa por cenários, embora os dados necessários ao cálculo estejam disponíveis nos sistemas estaduais". Acrescentou que "o eventual incremento da demanda por doação tende a gerar custo adicional de custeio para a rede estadual de saúde",



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

bem como que “a isenção repercute também sobre a receita municipal, dimensão que igualmente deve integrar a avaliação do impacto”.

Ao final, a Diretoria asseverou que “a ausência de demonstração do atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas constitucionais aplicáveis compromete a regularidade jurídica da proposição” e que “a omissão das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das correspondentes medidas de compensação torna o projeto incompatível com o regime de responsabilidade na gestão fiscal, sujeitando-o a questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade, tanto sob o aspecto material quanto sob o aspecto formal do processo legislativo”.

Diante dessas considerações, a **Diretoria de Administração Tributária (DIAT)** concluiu que “o Projeto de Lei nº 0153/2026, embora inspirado em louvável propósito de incentivo à doação de sangue, plaquetas e ao cadastramento no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), apresenta vícios de ordem constitucional, legal e orçamentária que comprometem sua regularidade jurídica”, opinando nos seguintes termos:

(i) quanto ao art. 1º, relativo à isenção do IPVA — embora hígido sob o aspecto da competência tributária estadual —, pela existência de aspectos que desaconselham sua aprovação na forma proposta: potencial ofensa à isonomia tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal); ausência de teto de valor do bem; indeterminação normativa do art. 5º, inciso I, quanto aos cadastrados no REDOME e contradição do art. 3º, inciso I, que torna o requisito de habilitação administrativamente inexecutável — de modo que eventual aproveitamento do dispositivo dependeria de reformulação; (ii) pela inconstitucionalidade formal do art. 2º, relativamente à isenção do ICMS, por ausência de convênio autorizativo do CONFAZ; e (iii) pela irregularidade jurídica da proposição em sua integralidade, em razão do descumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas constitucionais de controle orçamentário (art. 113 do ADCT), recomendando-se a sua rejeição nos termos em que se encontra redigido.

No que se refere ao aspecto financeiro da proposição, a **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, por meio do Ofício DITE/SEF nº 206/2026, inicialmente destacou que a Diretoria de Administração Tributária já havia apresentado “alguns contrapontos acerca da proposta, sobretudo no que diz respeito ao ICMS”, reiterando “o alerta de que benefícios fiscais relativos ao ICMS só podem ser concedidos quando previamente autorizados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o que não é o caso”.

Ainda, considerando que a proposta trata de renúncia de receita, a área técnica ressaltou a necessidade de observância das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a DITE observou que, “em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes”. Nesse contexto, informou que, “na última verificação realizada em abril/2026, evidenciou-se que essa proporção atingiu 89,36%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante dessas considerações, a **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)** posicionou-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o que tínhamos a informar.

Laila Cristina Camargos Alves
Analista da Receita Estadual IV



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6U55I3OL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAILA CRISTINA CAMARGOS ALVES (CPF: 095.XXX.206-XX) em 09/06/2026 às 18:45:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2026 - 16:21:18 e válido até 27/02/2126 - 16:21:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM5XzkwNDJfMjAyNI82VTU1STNPTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009039/2026** e o código **6U55I3OL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 446/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 724/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9039/2026, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0153/2026, de autoria do ilustre deputado Sérgio Guimarães, que *“Dispõe sobre a concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos a doadores regulares de sangue, plaquetas e cadastrados no Registro Nacional de doadores de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina, [...]”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Através da referida propositura parlamentar, pretende-se instituir aos doadores regulares de sangue e plaquetas e cadastrados para medula óssea a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas aquisições de veículos eletrodomésticos “linha branca” e automotores de até R\$ 150 mil. As isenções serão periódicas e poderão ser totais ou parciais, a depender dos critérios estabelecidos no PL.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) informou, quanto ao IPVA, que embora situado dentro da competência estadual, a concessão de eventual isenção deveria se respaldar no fato gerador ou na capacidade contributiva. Relata a referida Diretoria que o projeto em voga propõe um tratamento desigual entre contribuintes em razão de suas características pessoais, o que fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez alguns indivíduos podem ser impedidos de serem doadores por razões alheias a sua vontade, decorrentes de razões médicas.

A DIAT também esclareceu que a falta de restrição sob o valor do veículo para eventual a concessão da isenção do IPVA amplia de maneira indiscriminada a gama de veículos passíveis de isenção, podendo prejudicar a proporcionalidade do incentivo, além de ampliar a renúncia de receita sem uma correlação direta com a norma.

No que tange à isenção de ICMS, a referida Diretoria lembrou que, por exigência constitucional e legal federal, a implementação de benefícios fiscais no âmbito do ICMS demanda, além de Convênio autorizativo, de internalização por intermédio de lei estadual, a efetiva internalização do benefício necessita primordialmente de prévia aprovação de lei pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante o artigo 150, § 6º da Constituição Federal, não podendo ser instituída de forma discricionária e unilateral por esta Secretaria de Estado.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por determinação legal e constitucional, a DIAT destacou que é vedada a comercialização de sangue e derivados, o que abrange a remuneração ao doador, uma vez que a doação deve ser voluntária. Assim, somente são admitidos incentivos de caráter simbólico ou não pecuniário, como a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos. Por essa razão e por não se tratar de matéria tributária, a referida Diretoria recomenda a avaliação do tema pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) quanto a eventual tangenciamento do tema do PL com a vedação legal.

Por fim, a área técnica se manifestou contrária a aprovação do PL em comento e esclareceu que a proposta causa renúncia de receita, o que atrai a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que demanda a instrução do Projeto de Lei com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da *“demonstração de que a medida foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, acompanhada de medidas de compensação, mediante aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”*, o que não teria ocorrido.

Ao encontro do posicionamento da DIAT, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) também se manifestou como contrária ao PL, reforçando a necessidade de autorização no âmbito do CONFAZ para a concessão de benefícios de ICMS, além da observância das exigências da LRF.

Alertou a Diretoria que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2026, esse indicador alcançou o valor de 89,36%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas. No entanto, conforme sugerido pela área técnica, recomenda-se o envio do PL à PGE e à SES, para as devidas providências quanto à avaliação do pleito e, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ZPF707V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/06/2026 às 14:28:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDM5XzkwNDJfMjAyNI8yWIBGNzA3Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009039/2026** e o código **2ZPF707V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.